SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000818-15.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Erasmo Galdino Oliveira Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ERASMO GALDINO OLIVEIRA JÚNIOR

(RG 45390128), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 1º de fevereiro de 2012, por volta das 21h07, na rua José Raimundo, 705, Jardim Gonzaga, neste município e comarca, matou, a tiros de arma de fogo, **Carlos Donizete Carrera,** conforme prova o laudo de exame necroscópico de fls. 108/109.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados, decidindo a causa, rejeitaram a tese do homicídio privilegiado pela violenta emoção sustentada em plenário pela Defesa.

Atendendo essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, com condenação por parte ilegal de arma e por porte de droga para uso próprio (fls. 20 e 15 do apenso), além de homicídio (fls. 469); sua

conduta social é reprovável, por se dedicar ao uso de drogas; tem personalidade voltada para a prática de condutas ilícitas pelos crimes que já respondeu, sendo possuidor de índole violenta pelos dois delitos de morte que cometeu; considerando as graves consequências do crime, pois a vítima deixou mulher grávida e filha de pouca idade, tendo na sequência ocorrido a morte da mulher no parto, resultando órfãs duas crianças de tenra idade; o abalo psicológico que o fato causou à filha da vítima, que assistiu a morte brutal do pai; finalmente deve ser lembrado que o réu já foi beneficiado com a exclusão das qualificadoras e pronunciado por homicídio simples, delibero estabelecer a pena-base acima do mínimo, ou seja, em nove anos de reclusão. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 15 e 20 do apenso), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Torno definitiva a pena antes estabelecida à falta de outras circunstâncias modificadoras.

CONDENO, pois, **ERASMO GALDINO OLIVEIRA JÚNIOR** à **pena de 9 (nove) anos de reclusão** por ter transgredido **o** artigo 121, "caput", do Código Penal.

Sendo reincidente e considerando a quantidade da pena, deverá iniciar o cumprimento da pena no **regime fechado.**

Mesmo que o réu tenha cumprido o requisito temporal da pena aqui estabelecida para possibilitar a progressão, como recomenda o artigo 387, § 2º, do CPP e deseja a Defesa, não é possível conceder a mudança desse regime nesta decisão. Para haver a progressão há a necessidade de ser verificado, além do requisito temporal, o mérito do sentenciado, situação que somente poderá ser constatada no momento da execução, com a vinda de informações carcerárias do réu, que não estão nos autos. Além disso, o réu não está preso apenas por este processo, mas se encontra preso também por outra condenação e de pena longa (fls. 469).

Como o réu está preso preventivamente e não havendo razões para modificar essa decisão, especialmente agora que está condenado, assim deve permanecer, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Recomende-se na prisão em que se

encontra.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 7 abril de 2014, às 21h50.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA